

AO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS TP Nº 1203.01/2021

MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.691.178/0001-04, com sede à Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE**.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **INABILITOU** a empresa recorrente alegando que:

1. *Apresentou Certificado de Registro Cadastral - CRC em cópia não autenticada.*
2. *Apresentou contrato de prestação de serviços item 4.2.4.3 alínea a.3 exigido para a comprovação de vínculo em cópia não autenticada, não atendendo ao item 4.1 alínea "a."*

Nos presentes casos, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente, vejamos:

1. **Apresentou Certificado de Registro Cadastral - CRC em cópia não autenticada.**

Essa decisão é equivocada, pelo fato da emissão do CRC do município de MUCAMBO - CE ter sido efetuada por e-mail enviado pelo setor de licitação, através do endereço eletrônico "licitacaomucambo@gmail.com" para o endereço destinatário "erisonmesquita@hotmail.com", tornando o motivo de inabilitação não correto, além do mais, tal documento conta com um numero de emissão, tornando-o hábil a verificação do mesmo pelo setor.

2. Apresentou contrato de prestação de serviços item 4.2.4.3 alínea a.3 exigido para a comprovação de vínculo em cópia não autenticada, não atendendo ao item 4.1 alínea "a".

O próprio Edital previu claramente que:

4.2.4.3 – [...] a.3 Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ-CREA, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

O próprio enunciado do item prevê um documento de comprovação, no caso, o Certificado de Registro e Quitação (CRQ), no qual consta a relação entre profissional e empresa, se o contrato de prestação de serviços está acompanhado de documento de comprovação, tendo em vista que para a emissão do CRQ, no qual conste a relação PROFISSIONAL-EMPRESA, o referido contrato foi aprovado e verificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), reforçando a desnecessidade de autenticação do mesmo.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

III - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima

Handwritten signature

Handwritten mark

Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #85239796)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Quitéria – CE., 22 de ABRIL de 2021.



MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Antônio Erison Moreira de Mesquita

Sócio-Proprietário

CPF 042.590.513-69